



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PARECER JURÍDICO Nº 003/2026

PROCESSO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 002/2026.

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITANTE: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

ASSUNTO: ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 106/2024, PARA CORRIGIR A IDENTIFICAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 002/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado à Câmara Municipal de Montes Altos/MA para apreciação legislativa.

A proposição tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 106, de 22 de novembro de 2024, com o objetivo de corrigir erro material na identificação do cartório competente e da matrícula do imóvel urbano cuja aquisição foi anteriormente autorizada.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo Poder Executivo, houve equívoco na indicação do cartório de registro de imóveis responsável pela matrícula do bem, tendo sido inicialmente indicado o Cartório de Registro de Imóveis do Município de Sítio Novo/MA, quando, **na realidade, o imóvel encontra-se regularmente registrado sob a matrícula nº 3.468 no Cartório de Registro de Imóveis de Montes Altos/MA.**

A correção proposta visa viabilizar a regular transferência do imóvel ao patrimônio público municipal, tendo em vista que a inconsistência registral tem impedido a formalização do procedimento de aquisição.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Destaca-se, ainda, que o imóvel em questão se destina ao funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, equipamento público essencial à execução das políticas de assistência social no Município.

De forma resumida, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A aquisição e gestão de bens públicos municipais insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Município, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, que estabelece competir ao ente municipal administrar seus bens e organizar os serviços públicos de interesse local.

Desse modo, a matéria tratada no presente Projeto de Lei encontra-se inserida no campo de atuação legislativa municipal, não havendo qualquer vício de competência.

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

O projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor matérias relacionadas à gestão administrativa e patrimonial do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

A autorização para aquisição de bens imóveis, bem como sua regularização jurídica, constitui ato típico de gestão administrativa, inserido na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Assim, a iniciativa legislativa mostra-se formalmente adequada e em consonância com o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 9º da Lei Orgânica Municipal.

DA NATUREZA JURÍDICA DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

A alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 002/2026 possui natureza estritamente formal, consistindo na correção de erro material constante da Lei Municipal nº 106/2024. Não há inovação no conteúdo substancial da norma, tampouco alteração na finalidade da aquisição do imóvel, mas apenas a adequação da identificação registral do bem.

Tal correção mostra-se juridicamente necessária, uma vez que a matrícula imobiliária e a indicação do cartório competente são elementos essenciais para a validade e eficácia do registro da transferência do imóvel. A manutenção do erro inviabiliza a regularização dominial do bem perante o registro imobiliário, impedindo sua incorporação ao patrimônio público.

DO INTERESSE PÚBLICO

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo evidencia que o imóvel objeto da aquisição destina-se ao funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, equipamento público essencial à execução das políticas de assistência social no Município. Trata-se de serviço público de caráter essencial, voltado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

A finalidade da aquisição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no que se refere à política de assistência social, bem como nas competências municipais previstas na Lei Orgânica, que atribuem ao Município a responsabilidade pela prestação de serviços públicos de interesse local.

DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação ou expansão de despesas públicas deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Contudo, no presente caso, não se verifica a criação de nova despesa, mas tão somente a correção de informação constante de lei anteriormente aprovada.

Assim, não há incidência das exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de aumento de despesa ou criação de obrigação financeira nova, mas de medida de regularização jurídica.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei apresenta adequada estrutura formal, contendo ementa clara e objetiva, indicação precisa do objeto normativo, dispositivo de alteração e cláusula de vigência, observando, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

A redação do dispositivo atende à finalidade de promover a correta identificação do imóvel, assegurando a necessária precisão jurídica quanto à sua individualização, elemento essencial para a validade dos atos de aquisição patrimonial pelo Poder Público.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Dessa forma, não se identificam vícios de técnica legislativa capazes de comprometer a regular tramitação ou a validade da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 002/2026**, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa do Município, foi proposta por autoridade competente e atende ao interesse público, ao buscar a regularização patrimonial de imóvel destinado à prestação de serviço essencial.

Verifica-se, ainda, que a proposição possui natureza de correção formal, não implicando aumento de despesa pública nem afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, o projeto encontra-se apto à regular tramitação legislativa, cabendo às comissões permanentes a análise do mérito e ao Plenário deliberar sobre sua aprovação.

É o parecer.

Montes Altos, 26 de março de 2026.

THAYRON
MARINHO DOS
SANTOS:0471244
6358

Assinado de forma digital
por THAYRON MARINHO
DOS SANTOS:04712446358
Dados: 2026.03.26 12:42:49
-03'00'

THAYRON MARINHO DOS SANTOS
Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de Montes Altos
OAB/MA 21.699